



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



237ª Sessão

Recurso n° 7160

Processo Susep n° 15414.005740/2011-17

RECORRENTE: CARLINDO BOAVENTURA FERREIRA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Infração praticada por corretor de seguros. Atuação irregular como estipulante. Materialidade caracterizada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Suspensão do exercício da atividade pelo prazo de 30 dias.

BASE NORMATIVA: inciso II do art. 2º da Resolução CNSP nº 107/2004 c/c art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6124/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso do Senhor Carlindo Boaventura Ferreira.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Dorival Alves de Sousa, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 26 de janeiro de 2017.

Ana maria melo netto oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7160
PROCESSO SUSEP Nº 15414.005740/2011-17
RECORRENTE: CARLINDO BOAVENTURA FERREIRA
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Denúncia. Infração praticada por corretor de seguros. Atuação irregular como estipulante. Materialidade caracterizada. Desprovimento do recurso.

VOTO

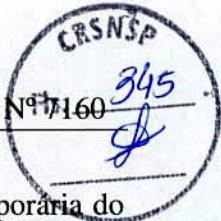
O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No mérito, entendo que a infração está devidamente caracterizada. Em sede de defesa, alegou o corretor que estaria agindo na qualidade de mandatário de sua irmã, sem jamais juntar aos autos a procuração que lhe teria outorgado poderes. Em sede recursal, o corretor adota nova linha de defesa, questionando a motivação da denúncia e argumentando unicamente que não haveria impedimento legal para que parentes de corretores de seguros sejam diretores ou sócios de empresas estipulantes de seguros.

Ora, a toda vista, a responsabilização do corretor não se deu pelo fato de ter parente como diretor ou sócio de empresa estipulante de seguros, mas sim porque foram encontrados elementos comprobatórios de que ele próprio atuou pela empresa estipulante, por ter assinado o contrato firmado entre a USCEESP e o Clube de Seguros Infinity (fls. 54/56). Também é sua a assinatura que consta às fls. 65, 68 e 71, em que está identificado como administrador responsável pela empresa Clube de Seguros Infinity, em tratativas comerciais havidas com a seguradora Tokio Marine. Tais fatos não são refutados ou justificados pelo recorrente.

Tampouco relevam os motivos que levaram a USCEESP a protocolar reclamação perante a SUSEP. Havendo apresentação de denúncia, o poder-dever de apuração da Autarquia está lastreado no princípio da legalidade que decorre de sua obrigação legal de fiscalizar e supervisionar a atuação dos regulados, sendo imperativa a aplicação de penalidade nos casos em que confirmada a prática irregular, como é o caso dos presentes autos.

Assim, caracterizada está a ofensa ao disposto no art. 2º, II, da Resolução CNSP nº 107/2004, que veda expressamente que corretores atuem como estipulantes ou subestipulantes,



parecendo-me adequada e proporcional a aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício da profissão pelo prazo de trinta dias.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Em 26 de janeiro de 2017.

Ana maria melo netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSPNSP/MF
RECEBIDO EM 26/1/2017
<i>Thiago C. Martins</i> Técnico C. Martins Rubrica e Carimbo Secretaria Executiva / CRSPNSP
Mat. 1179452



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7160
PROCESSO SUSEP Nº 15414.005740/2011-17
RECORRENTE: CARLINDO BOAVENTURA FERREIRA
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de reclamação formulada pela USCEESP – UNIÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NOSSA CAIXA/BB DE SÃO PAULO, contra a CB & JR SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS, pela atuação de diretores da Corretora como estipulante através de participação na empresa Clube de Seguros Infinity.

Demonstra o reclamante que os contratos entre a USCEESP e a corretora CB & JR (fls. 51/53) e entre USCEESP e o Clube de Seguros Infinity (fls. 54/56) foram assinados pelo Sr. Carlindo Boaventura Ferreira, sócio administrador da CR & JR Serviços, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. Extrai-se dos referidos contratos, adicionalmente, que tanto a corretora como o estipulante estão sediados no mesmo endereço comercial.

Intimado para apresentação de defesa, o Sr. Carlindo Boaventura Ferreira alegou que: (a) a corretora CB & JR e o Clube Infinity são parceiros comerciais, porém, são pessoas jurídicas diferentes, com CNPJ e composição societária diferentes; (b) a presidente do Clube Infinity é sua irmã, e foi como mandatário dela que assinou o contrato do Clube Infinity com a USEESP; (c) o contrato foi assinado visando o interesse do outorgante da procura; (d) nunca cobrou ou recebeu diretamente qualquer valor de qualquer segurado da USCEESP.

O parecer técnico de fls. 272/275, acatado pelo parecer jurídico de fls. 276/277, refuta as alegações de defesa, haja vista que não foi juntada aos autos a procura que teria sido outorgada ao reclamado por sua irmã, como ele alega em sua defesa. Além disso, registra que consta à fl. 94 um informativo publicitário da Infinity (estipulante do contrato), com o mesmo endereço do Sr. Carlindo Boaventura Ferreira, corretor, e, à fl. 71, a assinatura desse mesmo corretor no contrato entre o Clube de Seguros Infinity e a seguradora. Considera, portanto, configurado que, na prática, o reclamado atuou como estipulante do contrato, bem como corretor, o que caracteriza conduta irregular.

Acolhendo os pareceres técnico e jurídico, a Coordenadora Substituta da Coordenação de Julgamentos, em decisão datada de 15/09/2014, considerou procedente a denúncia, aplicando a pena de suspensão do exercício da atividade pelo prazo de 30 (trinta) dias, prevista no art. 40, inc. II, da Resolução CNSP nº 60/2001, por infração ao disposto no art. 2º, II, da Resolução CNSP nº 107/2004, c.c. art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66 (fl. 280). Tal decisão foi confirmada pelo Conselho Diretor da SUSEP, em julgamento ocorrido em 27/03/2015 (fl. 283).



Intimado da decisão condenatória em 22/09/2015 (fl. 305), o corretor recorreu tempestivamente ao CRSP em 21/10/2015 (fls. 306/308). Aduz que a denúncia apresentada à SUSEP pela USCEESP seria uma resposta à denúncia apresentada pela Corretora e pelo Clube Infinity contra aquela entidade, por apropriação indébita, que gerou processo na SUSEP (15414.100535/2011-56), com consequente aplicação de responsabilidade. Afirma não ser sócio em empresa estipulante ou estipulante, e que o fato de sua irmã ser sócia do Clube Infinity não caracteriza afronta à legislação vigente, tendo em vista que não há impedimento legal para que parentes de corretores de seguros sejam diretores ou sócios de empresas estipulantes de seguros.

A representação da PGFN junto ao CRSP, chamada a opinar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 334/336).

É o relatório.

Brasília, 05 de janeiro de 2017.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSP/MF
RECEBIDO EM <u>09/01/17</u>
<i>Isaísa K. Souza</i>
Rubrica e Carimbo